

Acórdão: 14. 833/02/2ª
Impugnação: 40.010103220-19
Impugnante: Sindicato Rural de Monte Santo de Minas
PTA/AI: 01.000137371-02
CNPJ: 22629091/0001-61
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. A imputação fiscal de saídas desacobertas de cabeças de gado, apuradas mediante confronto entre balancetes relativos às operações de venda realizadas em leilões promovidos pelo Autuado e as notas fiscais avulsas de produtor emitidas pela entidade, não restou devidamente caracterizada nos autos, ensejando o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Sujeito Passivo de ter realizado saídas de gado bovino desacoberto de documentação fiscal nos dias 07/02, 06/03, 27/03, 24/04 e 29/05 do exercício de 1996, constatadas através do confronto de balancetes de leilão (documentos extrafiscais) e das notas fiscais de produtor emitidas em conformidade com Termo de Acordo celebrado com a SEF.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/34, aos argumentos seguintes:

- o Auto de Infração é nulo pois no mesmo constam valores diferentes dos discriminados no Relatório Fiscal, além de não constar a relação dos Coobrigados, nos termos do artigo 59 da CLTA/MG;

- houve erro na eleição do sujeito passivo pois não é contribuinte do imposto e somente poderia ser arrolado como responsável caso fosse o leiloeiro, e no caso figura apenas como gestor de um eventual leilão;

- os documentos que embasaram a autuação constituem declaração de um ex-funcionário ressentido com a rescisão do contrato de trabalho, sendo portanto nulos de pleno direito;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os fatos alegados pelo Fisco não foram extraídos de livros de contabilidade da empresa e nos autos não existem quaisquer outros elementos que comprovem a presunção fiscal;

- as relações de comissões foram forjadas e não se confirmam ao serem confrontadas com os registros contábeis;

- deve ser realizada perícia e para tanto indica assistente técnico.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 78/80, aos fundamentos que se seguem:

- os documentos extrafiscais guardam relação de interesse com a fiscalização de tributos estaduais, sendo considerados fiscais nos termos do artigo 130 do RICMS/MG;

- os balancetes foram confeccionados nos dias de leilões pelos funcionários da instituição;

- as irregularidades apuradas ocorreram de fato já que as notas fiscais de produtor, posteriormente juntadas aos autos, demonstram a ocorrência de leilão naqueles dias;

- nos termos do Acordo nº 49/90 é incontestável a condição de sujeito passivo do Impugnante;

Ao final requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências à fl. 82, que resultam nas manifestações de fls. 83/84 e juntada de documentos de fls. 85/121. Sendo que o Autuado manifestou-se novamente às fls. 124/125 para observar que sua responsabilidade expressa no Termo de Acordo n.º 49/90 restringe-se aos casos de emissão de nota fiscal entre produtores rurais inscritos e não ao recolhimento do tributo. Argumento este combatido pelo Fisco às fls. 127/128.

Novamente a Auditoria Fiscal comparece aos autos para solicitar do Fisco a juntada dos documentos fiscais relativos aos leilões. Entretanto, os documentos juntados não correspondiam aos leilões realizados no ano de 1996, o que ensejou nova juntada de documentos às fls. 131/245. Diante destes o Fisco aduziu não corresponderem os mesmos aos valores discriminados na autuação.

A Auditoria Fiscal, em parecer conclusivo de fls. 252/258, opina pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Sujeito Passivo de ter realizado saídas de gado bovino desacobertado de documentação fiscal nos dias 07/02, 06/03, 27/03, 24/04 e 29/05 do exercício de 1996, constatadas através do confronto de balancetes de leilão (documentos extrafiscais) e das notas fiscais de produtor emitidas em conformidade com Termo de Acordo celebrado com a SEF.

Da Preliminar

Os argumentos apresentados pelo Impugnante no sentido de ver declarada a nulidade do Auto de Infração ostitilizado não têm o condão de fazê-lo.

Primeiramente cumpre ressaltar que não cabe falar em qualquer tipo de cerceamento do direito de defesa pois, como se vê da própria Impugnação apresentada, o Defendente teve total condição de verificar pelo relatório do Auto de Infração, a imputação fiscal contra ele levantada.

Ademais, a diferença da valores encontrada demonstra mero erro de digitação que não prejudica a validade do Auto de Infração nos termos da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 60 - As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.”

Face ao disposto no Termo de Acordo nº 49/90 temos que não houve erro na eleição do sujeito passivo já que consta do mesmo sua responsabilidade pelo recolhimento do ICMS e demais acréscimos nas hipóteses nele descritas e que foram verificadas nos autos.

É inegável também a condição do Sindicato como leiloeiro tendo em vista que nos documentos acostados aos autos encontramos previsão de comissão para este. E nos termos da legislação tributária o leiloeiro é considerado responsável solidário.

Quanto à perícia requerida é a mesma dispensável face os elementos constantes dos autos combinados com a legislação tributária, pois estes são suficientes para elucidação da questão. Ademais não foram apresentados os quesitos necessários à realização deste tipo de prova.

Do Mérito

A peça impugnatória aduz que os documentos que embasaram a autuação constituem declaração de um ex-funcionário ressentido com a rescisão do contrato de trabalho, sendo portanto nulos de pleno direito. Contudo, a rescisão do contrato de trabalho de referido empregado se deu no ano de 1998 e não em 1996, data em que os documentos extrafiscais teriam pretensamente sido emitidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise do documento relativo à rescisão do contrato de trabalho verificamos que foi este mesmo empregado quem assinou os documentos que embasaram a autuação.

Constam dos autos os documentos extrafiscais que levaram o Fisco à conclusão de que foram realizadas saídas desacobertadas de documentação fiscal. O estudo dos mesmos levou o Fisco a presumir que o Sindicato, na qualidade de leiloeiro, promoveu diversas saídas de gado bovino, no exercício de 1996, quando da realização de leilões, sem acobertar as mesmas das notas fiscais devidas e recolher o imposto por ventura incidente nestas operações.

No correr do presente PTA foram dadas diversas oportunidades para o Impugnante comprovar que referidas saídas ocorreram devidamente acobertadas, tendo este se manifestado através da juntada de diversas notas fiscais de produtor. Cumpre observar que não é possível confrontar todas as notas fiscais de produtor acostadas aos autos com as correspondentes operações realizadas quando dos leilões.

Acrescenta-se entretanto, que toda a autuação teve como base documentos extrafiscais apresentados por um ex-funcionário do Impugnante, e os carimbos apostos nos mesmos encontram-se ilegíveis. E como bem observou a Auditoria Fiscal em seu Parecer, o feito fiscal “carece de provas inequívocas de que as operações relacionadas nos balancetes realmente ocorreram”.

Voltamos aqui a salientar que os documentos em questão não foram encontrados pelos Fiscais quando da realização de uma fiscalização no Sindicato. Ao contrário, foram entregues ao Fisco por um ex-funcionário do Sindicato, e este fato põe em dúvida a veracidade das informações constantes dos mesmos.

Apesar destes documentos conterem o timbre do Sindicato entendemos que não foram apresentadas quaisquer outras provas que demonstrassem a real ocorrência destas saídas. Ademais, citados documentos poderiam ser facilmente forjados. E a total ausência de outras provas que corroborassem o descrito nestes enseja o cancelamento do Auto de Infração.

Como podemos perceber não restou completamente demonstrada a infração aduzida pelo Fisco face à dúvida existente quanto aos fatos demonstrados nos autos.

Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do conceito do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.*”

Portanto, temos por excluídas as exigências em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Revisor) e José Eymard Costa que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no artigo 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume Participou também do julgamento o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 05/03/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora

MLR/RC